

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



DIRECTIVA OPERACIONAL DE SEGURANÇA

DOS 010-2020

AUTORIDADE DA AVIAÇÃO CIVIL

Assunto: Medidas Operacionais
para impedir a propagação do coronavírus `SARS-CoV-2` infecção

Data de vigência: 23 de Março de 2020

Substituição: Não aplicável

Aplicabilidade:

Este documento aplica-se a todos os operadores Aéreos autorizados pelo IACM, detentores de Certificado de operador Aéreo-COA, Foreign Operator Permit - FOP, e Qualquer outro documento, emitido em conformidade com o Decreto 39/2011 de 02 de Setembro, para realizar o transporte aéreo comercial de passageiros, domésticos e ou internacionais, sujeitos às disposições do Acordos de Serviços de Transporte Aéreo, assim como MOZCARS (91, 135 e 121) conforme for aplicável.

Definições:

Aeroportos localizados em áreas afetadas com alto risco de transmissão da infecção por COVID-19 são os aeroportos internacionais, regionais e pontos de entrada, conforme plasmado no Decreto nr.º 82/2018 de 26 de Dezembro. A lista será atualizada regularmente e estará disponível na página web do IACM.

Objectivos:

O surto de nova doença por coronavírus - COVID-19 causada pelo SARS-CoV-2 espalhou-se rapidamente pelo mundo e tem sido qualificada pela Organização Mundial da Saúde com Pandemia a 11 de Março de 2020.

Com base nos relatórios publicados pela OMS, na Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e nas medidas de internas do País determinadas pelo Presidente da República de Moçambique, fornecendo recomendações, a Autoridade de Aviação Civil, vem determinar medidas para os operadores de aeronaves, aeroportos e

aeródromos, a fim de reduzir o risco de propagação da SARS-CoV-2 cujas evidências científicas mostram uma persistência potencial de SARS-CoV-2 em superfícies em vários dias, dependendo do ambiente.

Medidas de Segurança:

- (1.1) Garantir a aplicação de medidas apropriadas, supervisionando os operadores de aeronaves envolvidas no transporte aéreo comercial de passageiros, em conformidade com regulamentos nacionais, em todos aeroportos, principalmente dos voos provindos dos países afectados e com alto risco de transmissão da infecção por CoViD-19 nomeadamente através da limpeza e desinfecção total da aeronave, usando substâncias adequadas para uso na aviação após cada voo.

Nota 1: Substâncias devem conter entre 62% -71% de álcool etanol, 0,5% de peróxido de hidrogênio ou Hipoclorito de sódio a 0,1% e a adequação das substâncias deve ser verificada em relação à documentação dos fabricantes das aeronaves.

1.1.1 Os operadores aéreos estrangeiros podem implementar diferentes frequências de desinfecção com base em uma avaliação de risco que leva em consideração as circunstâncias operacionais e a duração do efeito desinfetantes da substância utilizada, não obstante também devem verificar o mínimo o plasmado em 1.1 deste documento.

1.1.2 O operador deve garantir que a aeronave esteja totalmente limpa e desinfetada o mais tardar 24 horas após a partida de um aeroporto localizado em uma área afectada e com alto risco de transmissão e infecção do COVID-19.

- (1.2) Equipar a aeronave com um ou mais kits de precaução universais, que devem ser usados para proteger os tripulantes que estão ajudando casos potencialmente infecciosos de suspeita COVID-19 e na limpeza e descarte correto de qualquer conteúdo potencialmente infeccioso.

(2) O IACM deve tomar medidas para atingir o objetivo de segurança determinado no prazo de 7 dias a contar da data efectiva da presente diretiva de segurança.

(3) Os operadores aéreos devem notificar a Autoridade da Aviação Civil e de Saúde por escrito sobre todos os casos suspeitos e ou confirmados, à chegada ou a partida.

O Presidente do Conselho de Administração



João Martins de Abreu